



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**PARECER**

<b>Auto de Infração:</b> 21102/2016	<b>PA:</b> 442786/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 14.181, cód. 301, inciso II, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Apolinário Alves Oliveira	<b>CPF/CNPJ:</b> 491.109.676-04
<b>Município:</b> Illicínea	<b>Zona:</b>

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Vanessa Mesquita Braga</b> Gestora Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.214.054-7	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado.</b>
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado.</b>

**I - Relatório:**

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado realizou o desmate com destoca em área comum de formação campestre, com supressão de árvores nativas de pequeno, médio e grande porte, atingindo uma área de 27.000 metros.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea b, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 21102/2016, com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades e apreensão de oito estéreos de lenha.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 15/01/2016, e apresentou defesa. Realizado o julgamento do auto, decidiu a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples, com redução de seu valor em razão de aplicação de atenuante, suspensão das atividades do empreendimento e apreensão, sendo decretado seu perdimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- É proprietário de uma gleba de terras denominada Fazenda Providência.
- Junto de seus filhos fizeram preparação da terra para plantio de mudas de café, e que não sabia da necessidade de regularização para realizar tal ato.
- Requer a extinção da multa por não ter condições de arcar as penalidades, com conseqüente liberação dos bens apreendidos.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 20.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 21102/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 301.**

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 301, anexo III, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Assim, como o autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n).** (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

**Nesse sentido, a penalidade foi aplicada corretamente, pois que o autuado exercia as suas atividades sem possuir previamente a respectiva regularização ambiental, dessa forma, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.**

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo autuado não são hábeis a eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

Cumprido ressaltar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942, que traz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, prevê, em seu art. 3º, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

O referido dispositivo traz a presunção de que todos conhecem as leis e, por isso, não se pode alegar o contrário para justificar condutas ilegais. Se contrário fosse, ter-se-ia que analisar a mente de cada pessoa, buscando investigar o que cada um sabe acerca do Direito, tornando-se impraticável aplicar a lei a todos, dada a impossibilidade de notificar cada destinatário da norma individualmente.

Interpretando à risca o art. 3º da norma supracitada, extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, assim decidiu, citando importantes posicionamentos doutrinários:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

[...]

3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo :::::3º da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84). 5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie. 6. "Tôda a norma é um imperativo - ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na bôca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Êstes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, *A Evolução do Direito - Zweck im Recht*, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264). :::::7. Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo. 8. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 404628 DF 2002/0001210-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2002 p. 480)

Assim também entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE.**

- Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

- Em Direito Ambiental a multa tem caráter não apenas punitivo, mas também repressivo e educativo, não se recomendando a revogação da multa aplicada a não ser que haja fundamentos legais e concretos para tanto - não sendo esta a hipótese em exame.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.07.398887-6/001. Relator: Des. Wander Marotta, Julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 22/07/2011)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Portanto, a alegação de desconhecimento da lei não pode prosperar e, dessa forma, não invalida a autuação.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 20. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada, conforme decisão já exarada, penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e perdimento dos bens apreendidos.**

É o parecer. S.M.J.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.221,18 (um mil duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), em todos os seus termos, penalidade de suspensão das atividades do empreendimento e perdimento dos bens apreendidos.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 12 de dezembro de 2018.